



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000771/99-85
Recurso nº 999.999De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1401-000.249 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2013
Assunto IRPJ/Reflexos
Recorrente INDÚSTRIA. COIMBRA DE FERRAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta.e Jorge Celso Freire da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 8544 a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração, sendo exigidos os recolhimentos de IRPJ (fls. 40/43), PIS (fls. 44/47), COFINS (fls. 48/51), CSLL (fls. 52/55) e IRFON (fls. 56/59), além de multa de ofício e dos demais acréscimos legais.

2No Termo de Constatação (fls. 37), foi consignado que:

2.1A fiscalização, baseando-se nos Quadros de Informações Gerais, de fls. 04/15, e demais documentos apresentados pela empresa, elaborou as planilhas de fls. 17/23, onde, no confronto dos recursos auferidos com os dispêndios, constatou-se excesso deste último, nos meses de janeiro, março, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 1995.

2.2Dada a existência desses excessos de dispêndios, a contribuinte foi devidamente intimada a esclarecer (fls. 16). Ao se manifestar, a interessada alegou que havia extraído os dados do Diário, motivo pelo qual houve algumas distorções no fluxo de caixa. Além dos recursos auferidos não contemplarem as receitas financeiras, incorreu-se em erro na apuração do valor das despesas efetivamente pagas (fl. 24).

2.3Todavia, a fiscalização, ao examinar os novos quadros apresentados, constatou outras distorções, uma vez que, ao alterar algumas rubricas de despesas, a empresa não procedeu o acerto nos saldos das contas passivas. Assim, considerou-se os mesmos imprestáveis para apuração do fluxo de caixa.

2.4Por outro lado, deu-se razão à contribuinte quanto à necessidade de se inserir as receitas financeiras aos recebimentos dos períodos.

2.5Diante disso, foram elaborados os Demonstrativos de Ajuste do Fluxo de Caixa – Ano-calendário de 1995, de fls. 38/39, constatando-se, assim, excessos de dispêndios sobre os recursos auferidos nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, setembro e outubro de 1995.

3Foram citadas as seguintes disposições legais infringidas:

3.1. IRPJ -Fundamento legal: artigo 523¹, § 3º, 739² e 892³ do RIR/1994.

¹ § 3º Verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 739 e 892 (Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44).

² Art. 739. Está sujeita à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, a qual será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica (Lei nº 8.541/92, art. 44).

3.2.PIS - *Fundamento legal: artigo 3o, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/1970, c/c artigo 1o, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982, artigo 43 da Lei 8.541/1992, com redação dada pelo art. 3º da MP 492/1994 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.064/1995 e artigos 2o, inciso I, 3o, 8o, inciso I, e 9o da MP 1.249/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.715/1998.*

3.3.COFINS - *Fundamento legal: artigos 1o a 3o da Lei Complementar nº 70/1991 e artigo 43 da Lei 8.541/1992, com redação dada pelo art. 3º da MP 492/1994 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.064/1995.*

3.4.CSLL - *Fundamento legal: artigo 2º, caput e §§, da Lei 7.689/1988, artigo 43 da Lei 8.541/1992, com redação dada pelo art. 3º da MP 492/1994 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.064/1995 e artigo 57 da Lei 8.981/1995, com redação do artigo 1º da Lei 9.065/1995.*

3.5.IRFON - *Fundamento legal: artigo 739 do RIR/1994, artigo 44 da Lei 8.541/1992, com redação dada pelo art. 3º da MP 492/1994 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.064/1995 e artigo 62 da Lei 8.981/1995. Em 16/06/1999, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 15/07/1999, apresentou defesa, fls. 62/89, por intermédio de seu procurador (fl. 91), alegando em síntese que 4.10 lançamento de tributo ou contribuição social efetuado mediante análise de documentos contábeis carece de validade jurídica e deve ser considerado nulo caso o agente fiscal não comprove ser profissional legalmente habilitado para exercer a atividade mencionada no item 36 e parágrafo 1º do art. 3º da Res. CFC 560/1983 e art. 25 do Decreto-lei 9.295/1946.*

4.2 *Assim, ficam configuradas as infrações previstas na Lei 4.898/1965, art. 5º, incisos XIII e XXXIV, 22, inciso XVI, “a” e art. 37 da Constituição Federal, além da Súmula do CFC 04/1980, do art. 3º, item 36, e § 1º da Res. do CFC 560/1983, do art. 82, 129, 130 e 145, incisos III e IV da Lei 3.071/1916 (Código Civil), do art. 2º, inciso III, da Lei 8.027/1990, do art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 e do DL 24.337/1948.*

4.3 *A empresa colocou à disposição da fiscalização todos os documentos societários, comerciais e fiscais, conforme termos elaborados durante a ação fiscal no estabelecimento.*

4.4 *Apesar de ter analisado e constatado que a contabilidade da empresa estava corretamente registrada de acordo com as leis comerciais, a fiscalização insistiu na apresentação de formulário planejado para receber informações escrituradas em livro caixa.*

³ Art. 892. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida (Lei nº 8.541/92, art. 43).

(V. NOTA 1563 APÓS O § 2º)

§ 1º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo (Lei nº 8.541/92, art. 43, § 2º).

4.5O autuante considerou em seus ajustes as contas Fornecedores, Contas a Pagar, Obrigações Trabalhistas e Fiscais, e Comissões a Pagar. Porém, deixou de considerar as demais contas patrimoniais, tais como Adiantamento a Fornecedores, Adiantamento de Salários, Depósitos Judiciais, Imobilizado e Provisões Passivas.

4.6Os balanços patrimoniais, balancetes mensais e Razão das contas Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras deveriam, por princípio legal e contábil, servir de base para os levantamentos fiscais.

4.7Os registros nesses documentos confirmam que a empresa não apresentou insuficiência de recursos para fazer frente aos dispêndios registrados.

5A impugnante requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente juntada de novos documentos, depoimento do autuante, diligências ou perícias que se fizerem necessários, indicando o perito, os motivos e os quesitos às fls. 89, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/1972.

6Por ocasião da diligência efetuada, foram acostados aos autos os documentos de fls. 1319/1482.”

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve os lançamentos, nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1996 Ementa: ATRIBUIÇÕES DO AFRF. VALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Dentre as atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal, especificadas na legislação federal, inclui-se o exame de livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com o exercício da profissão de contador.

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. FLUXO FINANCEIRO. Da constatação, com amparo em informações prestadas pelo sujeito passivo, de que os dispêndios excederam os recursos financeiros, conclui-se que a diferença não justificada provém de receitas omitidas.

AUTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS, CSLL e IRRF o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- A DRJ indeferiu a prova pericial alegando de forma singela que essa seria dispensável, considerando que os documentos presentes nos autos eram suficientes para dirimir a questão. Se os documentos eram suficientes para tanto, ainda assim ficou evidente que os julgadores não compreenderam ou por algum motivo dúvida restou, que se deferisse a prova pericial nos termos do devido processo legal e do consagrado direito de defesa;

- A DRJ informa que abriu nova oportunidade para que se pudesse produzir as provas e isso não foi feito. É que a Intimação Fiscal solicita que se comprove o montante de

Processo nº 13808.000771/99-85
Resolução nº **1401-000.249**

S1-C4T1
Fl. 2.128

compras efetuadas e despesas efetivamente pagas e não dos recursos para tanto. E mesmo assim o fiscal se dá por satisfeito no cumprimento da diligência. Ademais para recorrente, os recursos estavam sobejamente comprovados, mas mesmo assim requereu prova pericial para provar isso aos julgadores.

O processo foi novamente baixado em diligência pelo CARF.

Às fls. 2003/2006, consta retorno de diligência desfavorável à Recorrente.

Às fls.2011/2023 consta a manifestação de inconformidade contra o retorno de diligências.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A fiscalização, baseando-se nos Quadros de Informações Gerais, de fls. 04/15, e demais documentos apresentados pela empresa, elaborou as planilhas de fls. 17/23, onde, no confronto dos recursos auferidos com os dispêndios, constatou-se excesso deste último, nos meses de janeiro, março, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 1995.

Dada a existência desses excessos de dispêndios, a contribuinte foi devidamente intimada a esclarecer (fls. 16). Ao se manifestar, a interessada alegou que havia extraído os dados do Diário, motivo pelo qual houve algumas distorções no fluxo de caixa. Além dos recursos auferidos não contemplarem as receitas financeiras, incorreu-se em erro na apuração do valor das despesas efetivamente pagas (fl. 24).

Saldo Credor do Fluxo de Caixa O principal ponto da peça impugnatória foi o pedido de perícia e diligência. Em busca da verdade material e tendo em vista que a contribuinte apresentou livros contábeis que aparentemente continham divergências entre os valores indicados nas planilhas que deram suporte à autuação, a DRJ decidiu-se por dar à defesa nova oportunidade para comprovar as suas alegações.

Eis parte do teor da diligência proposto pela DRJ:

"(...) Argumenta a defesa que as sobras de recursos auferidos sobre os dispêndios observadas em alguns meses não foram computadas no demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal. Assevere-se que não foi objeto de investigação a utilização dessas sobras de recursos, porquanto o levantamento efetuado pelo autuante teve como base o cotejo entre o saldo inicial das disponibilidades e as movimentações do período com o saldo final dessas disponibilidades. Se os saldos iniciais e/ou finais das contas Caixa e Bancos C/ Movimento apresentavam equívocos pelo não cômputo dessas sobras, cabia à impugnante prová-lo.

Entretanto, em busca da verdade material e tendo em vista que a impugnante apresentou cópia do Razão, balancetes mensais e balanços patrimoniais, cujos montantes divergiam daqueles indicados nas planilhas que deram suporte à autuação, decidiu-se por dar à defesa nova oportunidade para comprovar as suas alegações."

Eis o resultado dessa diligência, nas palavras da DRJ:

"Assim, em diligência realizada, foi-lhe solicitado a apresentação do livro Razão (fl. 1316). O resultado da diligência (fl. 1484/1485) não foi conclusivo em relação ao solicitado por esta delegacia (fl. 1312/1313), tendo se restringido a atestar a veracidade dos desembolsos informados pela impugnante às fls. 1319 e 1479/1483, não havendo, contudo, manifestação sobre a existência ou não de excessos de dispêndios sobre os recursos auferidos nos meses autuados.

Por outro lado, a interessada, por sua iniciativa, acostou aos autos os documentos de fls. 1319/1483, documentação essa de natureza comercial e fiscal dela própria, não se caracterizando, dessa forma, em fatos novos ou desconhecidos para a impugnante. Note-se que a defendente limita-se a apresentar cópias de alguns pagamentos

efetuados nos meses autuados, em montante inferiores aos informados nas planilhas, o que, por certo, favorece a sua tese.

Mais uma vez, no entanto, a empresa não envidou esforços para demonstrar quais equívocos teria cometido no preenchimento dos aludidos quadros de informações gerais, que pudessem infirmar a exigência fiscal."

O colegiado vislumbrou a necessidade de se baixar novamente em diligência em face do fato de constarem inúmeras inconsistências carentes de esclarecimentos, que foram extraídas no caso do resultado de diligência, cujo teor em parte segue abaixo:

"(..) Com vistas a infirmar o lançamento efetuado, na fase impugnatória, a interessada junta aos autos cópia dos balanço mensais relativos aos meses de janeiro a novembro/1995 (fls. 180/316) e do Razão, quanto às contas Caixa e Bancos (fls. 320/438), devidamente autenticada pela 9o Subdistrito de Vila Mariana; além disso, apresentou balancetes mensais elaborado pelo regime de caixa (fls. 466/644). Ao analisar os dados contidos nos balancetes mensais, constatamos que os valores das despesas de cada período, utilizando-se o método indireto de apuração (Saldo inicial de Obrigações Trabalhistas e Fiscais, Impostos a Apropriar, Provisões Diversas e Comissões a Pagar + Despesas Incorridas + Saldo Final de Despesas Antecipadas – Sdo final de Obrigações Trabalhistas e Fiscais, Impostos à Apropriar, Provisões Diversas e Comissões a Pagar - Saldo inicial de Despesas Antecipadas), não coincidem com aqueles informados pela empresa nos Quadros de Informações Gerais de fls. 04/15 e tampouco com os indicados às fls. 25/36. Acrescente-se que as despesas lançadas nos balancetes elaborados pelo regime de caixa também apresentam divergência em relação às informadas nos referidos quadros àquelas obtidas com base nos balanços mensais. (grifos do original)

No tocante às compras, nota-se também divergência entre os valores informados nas planilhas e nos balancetes apresentados. (...) " Outro fator que contribuiu para que o colegiado se decidisse em favor da diligência foi o fato de a DRJ ao receber o resultado de diligência, apesar de ao fim e ao cabo negar provimento ao recurso, ter antes demonstrado sua insatisfação em parte quanto a esse resultado, taxando-o categoricamente não ter sido conclusivo:

Assim, em diligência realizada, foi-lhe solicitado a apresentação do livro Razão (fl. 1316). O resultado da diligência (fl. 1484/1485) não foi conclusivo em relação ao solicitado por esta delegacia (fl. 1312/1313)} tendo se restringido a atestar a veracidade dos desembolsos informados pela impugnante às fls. 1319 e 1479/1483. não havendo, contudo, manifestação sobre a existência ou não de excessos de dispêndios sobre os recursos auferidos nos meses autuados.

Nesse contexto, diante das inconsistências não de todo resolvidas na diligência, o feito foi baixado em diligência.

O resultado de diligência retorna de forma desfavorável às pretensões da Recorrente. nos seguintes termos;

(...) 6. Em 20/12, em atendimento à intimação desta origem, apresentou a petição de fls, juntando laudo elaborado por terceiro, descrito como seu Assistente Técnico, "pelo qual se pretende demonstrar a existência de recursos, necessários e suficientes.....para suprir as despesas,e ou pagamentos efetuados, referentes aos meses que foram objeto do auto de infração em questão."

7. Analisando a documentação apresentada, de início se pode verificar que a ilustre manifestação da parte vindo sendo alicerçada em equívoco basilar. Com efeito, as considerações apresentadas decorrem sobre os valores, que seriam objeto da autuação, vindo elas concentrarem os seus debates nas informações constantes dos demonstrativos de fls 4 a 15 dos autos. 9 • Ocorre; entretanto, que tais demonstrativos foram objeto de substituição, substituídos que foram pelos documentos constantes de fls 25 a 36 dos autos. Isso foi originado por manifestação da própria empresa recorrente, à época da autuação, conforme petição anexada (vide fls 24 destes autos).

10. A constatação de manifestação da parte está baseada em informações equivocadas, se torna possível pelo exame dos anexos VI a XVII da petição apresentada em 20/12/2010, quando se pode verificar que detalhamento dos valores das despesas neles constantes, se reportam aquelas mencionadas nos demonstrativos de fls; 4'a 15, não obstante terem sido substituídos.

11. Em relação à questão mencionada várias vezes nestes autos, inclusive na manifestação apresentada pela empresa em 20/12 passado, especificamente com referencia o descrito no item 5 do Termo de Constatação de fls 37, não é demais esclarecer que o assunto se complementa pelo descrito no item seguinte, de número 6, do citado Termo. Os ajustes realizados, conforme demonstrativo de fls 39 destes autos, também estariam complementando o assunto.

12.- Assim, isso faz com que seja possível o entendimento que fica prejudicada a manifestação da parte recorrente, quando, à fls 9 do no "PARECER PERICIAL CONTÁBIL" apresentado, quando tenta esclarecer que os ajustes foram feitos em duplicidade, uma vez que se tratam de obrigações assumidas em 1994 e liquidadas em 1995. Nesse caso, o que houve foi o necessário ajuste do saldo a pagar de fornecedores/contas a pagar existentes em 31/12/1994, vindo a influir diretamente na apuração do fluxo de caixa do mês de janeiro de 1995.

13. Ademais, a recorrente não veio demonstrar em momento nenhum, quais os valores que entende como efetivos para o seu fluxo financeiro do ano calendário em questão.

14. No presente caso, salvo melhor juízo, o assunto aqui tratado alicerça-se em matéria de fato, estando a autuação baseada em apuração de omissão de receita presumida, pelo recálculo de fluxo de caixa, quando foram apurados excessos de dispêndios sobre os valores dos recursos auferidos nos meses elencados.

De plano discordo do autuante quando diz que a Recorrente não demonstrou em momento algum, quais os valores que entende como efetivos para efeito da composição do fluxo de caixa:

É que ela trouxe aos autos várias planilhas denominadas Composição Comparativa dos Valores Informados pelo Regime de Caixa nos Quadros de Informações Gerais" (docs. VI a XVII do "Laudo Pericial Contábil"), onde tenta demonstrar analiticamente os pagamentos efetuados pelo regime de caixa no período, fundamentando sua os valores inclusive nos registros denominados Livro Diário e Razão da Recorrente.

Eis as sua manifestação de inconformidade a esse respeito:

Pelo documento denominado "Composição Comparativa dos Valores Informados pelo Regime de Caixa nos Quadros de Informações Gerais" (docs. VI a XVII do "Laudo Pericial Contábil"), a Recorrente demonstrou analiticamente os pagamentos efetuados pelo regime de caixa no período, fundamentando sua explicitação nos

registros denominados Livro Diário e Razão da Recorrente, documentos legais esses de todos conhecidos.

Todos os lançamentos efetuados mensalmente, constantes do documento denominado "Quadro de Informações Gerais" (doe. 05), que deram origem ao auto de infração, foram compostos, item a item, pelo regime de caixa, com base nos registros contábeis, Diário e Razão, tudo como explicitado, nos (does. anexos VI a XVII do Laudo Pericial Contábil).

Foi elaborado, ainda, no encerramento dos demonstrativos, um resumo geral das operações mensais, pelas quais, e pelos demais esclarecimentos já mencionados, pode-se verificar que os recursos foram plenamente suficientes para suprir os dispêndios referentes aos meses do ano de 1995 que foram objeto da autuação fiscal (doe. IXX do Laudo Pericial Contábil).

Com base nos documentos já mencionados, foi elaborado um documento denominado "Demonstrativo de Ajuste de Fluxo de Caixa - Ano Calendário de 1995 (doe. 06 - anexo XX do Laudo Pericial Contábil), pelo qual comprova-se que durante todo o exercício, também pelo regime de caixa, não houve insuficiência de recursos para os dispêndios referentes aos meses objeto da autuação. E sequer no ano de 1995 isso ocorreu.

Por todo o exposto, com todo o respeito, não pode prevalecer a decisão do ilustre agente fiscal, que pretende desprezar os esclarecimentos do Assistente Técnico da Recorrente, devidamente fundamentados e amparados nos documentos legais da empresa, sem analisá-los com os cuidados que merecem, em busca da realidade, informando apenas que foram substituídos os documentos anteriormente juntados com a defesa.

Afora isso, a Recorrente aponta ainda inúmeras inconsistências ou duplicidades cometidas pelo autuante que merecem ser esclarecidas.

Eis a manifestação de inconformidade da Recorrente, apontando uma parte das duplicidades cometidas pelo Fiscal que lhe prejudicaram:

(...)O equívoco pode ser constatado pela análise do lançamento de ajuste efetuado pela fiscalização com os dados do mês de Dez/94 registrados pelo regime de competência, enquanto os "Quadros de Informações Gerais" foram preenchidos pelo regime de caixa, resultando em duplicidade nas informações, visto que os mesmos valores constantes dos ajustes efetuados pela fiscalização como provisão aparecem na composição das despesas pagas pelo regime de caixa conforme demonstrado nas folhas 7, 8 e 9 do "Parecer Pericial contábil" apresentado pela recorrente.

Verificando as planilhas "Apuração dos Montantes Mensais de Fornecedores/Contas a pagar" e "Demonstrativo de Ajuste de Fluxo de Caixa" fls. 8 e 9 dos autos, que serviram de base para a elaboração do auto de infração, constatamos claramente que os valores utilizados pela fiscalização, correspondentes ao mês de dezembro de 1994, para efeito dos ajustes no Quadro de Informações Gerais de janeiro de 1995, constam também na composição das Despesas Operacionais e Gerais Pagas no mês, somando o valor de R\$ 332.010,89, que posteriormente é transportado para o quadro dos dispêndios, que apresenta o montante de R\$ 1.695.161,86, ao qual a fiscalização soma novamente os valores dos ajustes de R\$ 126.669,42, duplicando, portanto, itens já registrados. (...)

Nesse contexto, diante das inconsistências não de todo resolvidas na diligência, na forma que fora proposta; por não ter analisado as planilhas trazidas pela Recorrente informando o que ela reputa como, torna-se indispensável a conversão novamente do julgamento em diligência para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Em relação a cada rubrica indicada na coluna "Apurado" e constante das planilhas denominadas "Composição Comparativa dos Valores Informados pelo Regime de Caixa nos Quadros de Informações Gerais" (docs. VI a XVII do "Laudo Pericial Contábil"), fazer o confronto entre o que foi lançado e o proposto pela Recorrente. Caso não aceite, fundamentar a negativa.

-Manifestar-se objetivamente a respeito das inconsistências e duplicidades constantes na manifestação de inconformidade entregue por ocasião da ciência do retorno de diligência anterior.

-Apresentar outras informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide -Elaborar relatório final conclusivo das novas verificações efetuadas nos itens anteriores, inclusive, se for o caso, propondo alteração do lançamento.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dia. para que ela se pronuncie sobre as suas novas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto